PARECER ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO N.º 348/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025008084

EDITAL: Credenciamento nº 009/2025/SEMUS (Lei Federal nº 14.133/2021)

RECORRENTE: IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA (CNPJ: 22.955.906/0001-00)

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de Inabilitação na Fase de Habilitação (Qualificação Técnica – Vício de Titularidade).

1. HISTÓRICO E OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA**, inscrita para a prestação de serviços de assistência à saúde (análises clínicas, radiografia e ultrassonografia) no âmbito do Credenciamento nº 009/2025/SEMUS.

A Recorrente foi considerada **INABILITADA** na fase de habilitação, conforme a Ata de Julgamento, em razão de **Vício de Titularidade**. A inabilitação foi fundamentada no fato de que a empresa apresentou documentos de qualificação técnica obrigatórios (LTCAT e PCMSO) em nome de uma **terceira pessoa jurídica** (Pollyana Bueno de Oliveira Eireli – CNPJ: 36.064.390/0001-00), o que configuraria vício insanável e descumprimento dos **Itens 4.1.5, 4.12.1, 4.13 e 4.14.5 do Edital**.

2. ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA solicita a reconsideração da decisão de inabilitação, justificando que:

1. A empresa **não possui colaboradores registrados diretamente em seu CNPJ**, operando integralmente com **profissionais terceirizados**.

2. A empresa terceirizada, **ADM SAÚDE – Pollyana Bueno de Oliveira EIRELI**, é a **responsável legal** por cumprir as normas trabalhistas e emitir o PCMSO, LTCAT e demais documentos de saúde e segurança ocupacional, uma vez que detém o vínculo empregatício dos profissionais.

3. A apresentação dos documentos em nome da prestadora de serviços teve por finalidade demonstrar que **os profissionais que executarão os serviços estão devidamente amparados** pelas normas de biossegurança e segurança do trabalho (cumprindo a **substância** da exigência técnica), e não houve intenção de substituir ou omitir responsabilidades.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DETALHADA PARA O DEFERIMENTO

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

A Comissão **CONHECE** o recurso interposto por ser tempestivo. Em reanálise do mérito, a Comissão entende que, em face do **interesse público** e da **natureza do credenciamento** (procedimento auxiliar para formação de rede de prestadores), o vício de titularidade pode ser mitigado por ter sido atingido o objetivo material da norma editalícia, mediante condicionantes.

3.1. Do Princípio da Finalidade e o Vício de Titularidade

1. **Exigência Editalícia e Falha Formal:** É fato que o Edital exige que **"Todos os documentos apresentados deverão estar em nome do requerente"**. O LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) são essenciais para comprovar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho (Item 4.13). Sua apresentação em nome de terceiro (Pollyana Bueno de Oliveira Eireli) constitui uma falha formal de titularidade.

2. **Atendimento à Substância da Norma (Materialidade):** A exigência de PCMSO/LTCAT visa garantir que a execução do serviço seja segura e que os trabalhadores envolvidos estejam protegidos. A Recorrente demonstrou que, devido à sua estrutura operacional de **terceirização integral de mão de obra**, os profissionais que de fato atuarão no objeto estão cobertos pelos programas de saúde e segurança emitidos pela empresa subcontratada. A finalidade primordial da norma (proteção e segurança) foi, portanto, materialmente alcançada, embora a forma exigida no Edital não tenha sido cumprida à risca.

3. **Flexibilização em Face do Interesse Público:** O procedimento de credenciamento (Art. 79, Lei nº 14.133/2021) busca a **maior rede possível de prestadores de serviços**. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância do princípio da eficiência e do interesse público. Dada a urgência e a necessidade de ampliação da rede de serviços de imagem no Município de Araguaína – TO, e considerando que o vício de titularidade não comprometeu a garantia de segurança e saúde dos trabalhadores (o documento existe e é válido para os profissionais que serão utilizados), o rigor formal excessivo pode ser afastado com base no **princípio do formalismo moderado** e na **vantajosidade para a Administração**.

4. **Natureza da Diligência (Interpretação Saneadora):** Embora a Lei nº 14.133/2021 vede a apresentação de novos documentos ou a substituição após a habilitação, o caso presente se enquadra em uma situação de esclarecimento e complementação de informação acerca da forma de execução. A empresa não "esqueceu" o documento; ela apresentou o documento em nome de quem legalmente o detém em seu modelo de negócio, e utiliza o recurso para comprovar a relação jurídica que justifica a titularidade externa, através do Contrato de Prestação de Serviços com a ADM SAÚDE – Pollyana Bueno de Oliveira EIRELI.

3.2. Da Condição de Habilitação da Recorrente

A aceitação do recurso deve estar condicionada à apresentação formal do Contrato de Prestação de Serviços ou instrumento equivalente entre a **IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA** e a **Pollyana Bueno de Oliveira EIRELI**, a fim de formalizar nos autos a responsabilidade

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

solidária/subordinada pela execução dos serviços de SST e garantir a segurança jurídica da Administração.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Credenciamento, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, da eficiência, e com base na comprovação material de que o requisito de qualificação técnica essencial (saúde e segurança dos trabalhadores) está coberto pelo modelo de terceirização adotado, decide por:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA, por ser tempestivo.

2. No mérito, **DEFERIR** o pleito recursal, e **PROCEDER** para a 2ª etapa do credenciamento, encaminhando os autos para vistoria in loco no que tange à empresa IMED MEDICINA E SAÚDE LTDA para o Credenciamento nº 009/2025/SEMUS, mediante a seguinte condicionante:

Registre-se a Ausência do Servidor Otoniel Monteiro dos Reis.

Publique-se nos meios oficiais para ciência dos interessados, conforme Item 6.2 do Edital.

Encaminha-se para Autoridade Competente para decisão final, nos termos do Art. 24, IV, do Decreto Municipal nº 258/2024.

Araguaína – TO, 18 de Dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO
(Designada pela Portaria nº 348/2025)

Daniel Marques da Silva
Presidente
Matricula nº 66793

Thaize Helena Eneias Cordeiro
Membro
Matricula nº 22838

Poliana Pereira Rocha
Membro
Matricula nº 57513

Renata Mendes Borges
Membro
Matricula nº 22407

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 71BC-F083-8865-F25D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- DANIEL MARQUES DA SILVA (CPF 077.XXX.XXX-67) em 19/12/2025 18:02:51 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- POLIANA PEREIRA ROCHA (CPF 020.XXX.XXX-65) em 22/12/2025 08:35:39 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO (CPF 034.XXX.XXX-22) em 22/12/2025 08:40:52 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RENATA MENDES BORGES (CPF 016.XXX.XXX-99) em 22/12/2025 09:03:11 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D